



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001076/96-00
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29-561
RECURSO Nº : 121.185
RECORRENTE : FILOMENA PAGLIONE GONÇALVES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – LEI 8.847/94 – INCONSTITUCIONALIDADE.

À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria da competência do Poder Judiciário com atribuição determinada pelo art. 102, I “a” e III “b” da Constituição Federal.

Questão não conhecida.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

CONTRIBUIÇÕES À CNA - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR - A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área (ADCT, artigo 62).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi.

Brasília - DF, em 5 de dezembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

21 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.185
ACÓRDÃO Nº : 303-29.561
RECORRENTE : FILOMENA PAGLIONE GONÇALVES
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

FILOMENA PAGLIONE GONÇALVES, nos autos qualificado, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG e à CNA, no valor total de 6.105,59 UFIR, referentes ao Exercício de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda São Benedito", de sua propriedade, localizado no Município de Echaporã/SP, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob Nº 0242517-3.

A contribuinte impugnou o lançamento, pleiteando a juntada dos documentos contidos no Processo 13830.000427/96-39, com as razões e a solicitação nele contidas; e se insurgindo ademais contra a cobrança da contribuição ao sindicato do Empregador, uma vez que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, conforme o previsto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Devidamente intimada às fls. 13, a contribuinte juntou aos autos Laudo Técnico de avaliação, informando o VTN em 31/12/1994 (fl. 15/18) acompanhado do ART do técnico que o subscreveu e ainda de cópias de publicações de classificados de um jornal que traz ofertas de propriedades a venda; o Decreto 03/95, de 28 de abril de 1.995, do Município de Echaporã que fixa o valor de imóveis localizados no Município em R\$ 800,00 por hectare; e outro Decreto, sob o número 1.522, de 02 de agosto de 1.995, fixando em R\$ 2.000,00 por alqueire o valor para apuração dos valores venais que servirão de base de cálculo para recolhimento do Imposto de transmissão "Inter Vivos" de imóveis rurais localizados no Município; além de outros documentos.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA

A contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral-CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF., art. 149 – assim compulsória.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.
INAPLICABILIDADE.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.185
ACÓRDÃO Nº : 303-29.561

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8.799, de fevereiro de 1.985 da ABNT é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Na fundamentação, o julgador singular esclarece que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a constituição Federal, atribuição que é reservada ao Poder Judiciário. Cita a propósito o pronunciamento do Prof. Hugo de Brito Machado, sobre como deve agir a autoridade administrativa, no caso. Quanto às contribuições, transcreve excerto do acórdão do STF referente ao RE 198092-3, São Paulo:

“Primeiro que tudo, é preciso distinguir a contribuição sindical, contribuição instituída por lei, de interesse das categorias profissionais – art. 149 da Constituição – com caráter tributário, assim compulsória, da denominada contribuição confederativa, instituída pela assembléia-geral da entidade sindical – CF, art. 8º IV. A primeira, conforme foi dito, contribuição para fiscal ou especial, espécie tributária, é compulsória. A Segunda, entretanto, é compulsória apenas para os filiados de sindicato”

Assim, entende que a contribuição sindical do empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis e empregadores rurais, estando sua exigência estabelecida pelo Decreto-lei 1.166/71 – art. 4º, § 1º e art. 580, da CLT com a redação dada pela Lei 7.047/82 e a Lei 8.847/94, no art. 24, manteve a cobrança desta contribuição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.185
ACÓRDÃO Nº : 303-29.561

Quanto ao valor da terra nua, diz que a SRF rejeitou o valor informado pelo contribuinte porque foi inferior ao valor mínimo fixado, por hectare, no município de localização do imóvel, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 7º, do Decreto 84685/80 e artigo 1º, da IN-SRF 42/96, nos termos da Lei 8.847/94). Acrescenta que os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação do VTNm de exercício de 1.995 estão consubstanciados na IN-SRF nº 42/96 e obedeceram às exigências legais contidas no § 2º, do art. 3º, da Lei 8.847/94 que transcreve. Que a base de cálculo foi a VTN apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e os VTN dos Municípios de cada Estado, apurados em 31/12/1994 para o lançamento do ITR/1995 foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas secretarias Estaduais de Agricultura. No caso de São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola, ligado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado), bem como no nível microrregional pela fundação Getúlio Vargas (exceto São Paulo que teve a proposta do IEA integralmente acatada), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, a aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e das Secretarias Estaduais de Agricultura; que no ao laudo técnico apresentado, diz que se notam alguns vícios formais, começando pela vistoria. Foi observado que em 31 outros processos em curso na Delegacia com Laudos produzidos pelo mesmo técnico, foi aplicado sempre o mesmo valor fictício de R\$ 206,00 por hectare e no texto são encontrados os mesmos erros ortográficos. Trata-se de municípios diferentes, benfeitorias diferentes quantitativa e qualitativamente e, no entanto, o mesmo valor! O que revela que a vistoria não individualizou o imóvel em questão. Diz ainda o julgador singular que, prosseguindo na análise do laudo, não obedeceu as regras impostas pela NBR 8799, que a confiabilidade do conjunto de elementos seja assegurada por:

- homogeneidade dos elementos entre si;
- contemporaneidade;
- número de dados de mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco;
- O tratamento dispensado aos elementos, para torná-los homogêneos possibilite conferir aos mesmos equivalência financeira, de situação e de características

Acrescenta que como se poderá certificar a semelhança entre propriedades semelhantes como diz o laudo se a vistoria nem mesmo determinou as características do próprio imóvel avaliado? Após apontar outros equívocos cometidos no laudo, conclui que a vistoria foi inadequada, a pesquisa de valores está sem homogeneização dos dados, para concluir que não seguiu o padrão da ABNT e que, por conseguinte o laudo não serve para o fim especificado de revisão do valor do VTNm aplicado ao lançamento impugnado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.185
ACÓRDÃO Nº : 303-29.561

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte,
tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fl. 44/48).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.185
ACÓRDÃO Nº : 303-29.561

VOTO

No recurso apresentado, o contribuinte se insurgiu contra o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 e contra a cobrança das contribuições CNA e SENAR. Diz que tanto numa como na outra questão houve descumprimento da norma constitucional correspondente.

Para a atribuição do VTNm foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural. A Lei Nº 8.847/94, no parágrafo 4º, o seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento com que comprovasse que sua propriedade tem características peculiares que a distingam das demais da região. À vista desse instrumento, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído. O documento idôneo para essa revisão tem que ser laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado.

Ao insurgir-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm utilizado no lançamento atribuído à sua propriedade, o contribuinte tece considerações acerca das peculiaridades existentes no imóvel rural do qual é proprietário, sem, no entanto, apresentar o necessário laudo técnico de avaliação para embasar suas argumentações.

Quanto à questão da constitucionalidade dos atos da Administração Pública, a instância administrativa não é o foro próprio para sua discussão e decisão, por lhe faltar competência legal, sendo antes atribuição do Poder Judiciário, conforme o disposto nos incisos I, “a” e III, “b”, do art. 102 da Constituição Federal.

Sem dúvida que, segundo a lição do Mestre Professor Hugo de Brito Machado, à Administração cumpre não praticar qualquer ato baseado em lei declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Não pode, porém, a Administração deixar de aplicar uma lei ante o argumento de ser ela inconstitucional, sob pena de responsabilidade conforme o art. 142, do CTN.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-Lei Nº, 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.185
ACÓRDÃO Nº : 303-29.561

“A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

Assim, essas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada “Contribuição Sindical”, paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original

Preceitua o artigo 579 da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591 delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

O contribuinte, na DITR 1994, informou possuir quatro empregados permanentes, o que o coloca na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG).

A cobrança, portanto, das contribuições juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança as contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

A contribuição para o SENAR também foi prevista no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.185
ACÓRDÃO Nº : 303-29.561

“Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.”

Conforme a disposição constitucional acima referida, a Lei Nº 8.315/91 criou o SENAR e dispôs acerca da origem de sua renda, que dentre outras, seria a contribuição prevista no artigo 5º, do Decreto-Lei Nº 1.146/70, combinado com o artigo 1º, e parágrafos, do Decreto-lei Nº 1.989/82.

Deixo de conhecer do recurso quanto à questão da inconstitucionalidade e nego provimento ao recurso quanto à cobrança do imposto e das contribuições

Sala de Sessões, em 05 de dezembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13830.001076/96-00
Recurso n.º : 121.185

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.561

Brasília-DF, 20.02.01

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em _____

João Holanda Costa
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001

Lígia Scott Diano

Lígia Scott Diano
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL